



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.618 - MG (2017/0155518-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **TIAGO MELO GONÇALVES DA COSTA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DE PAULA - MG086750**
AGRAVADO : **GABRIEL BORGES RODRIGUES**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO DA SILVA - MG095601**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006 CONCEDIDA EM 1/6 (UM SEXTO). AGRAVANTE REQUER O AFASTAMENTO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Como é sabido, os requisitos legais para o deferimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar apenas pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

2. Tem-se decidido também que a quantidade de droga e as demais circunstâncias do art. 59 do CP devem servir de parâmetro para a definição do *quantum* de redução – de um sexto até dois terços – e para se constatar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou de sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

3. Na hipóteses dos autos, assentado pelo Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, inexistir prova da dedicação do recorrido em atividades criminosas, a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.618 - MG (2017/0155518-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **TIAGO MELO GONÇALVES DA COSTA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DE PAULA - MG086750**
REQUERIDO : **GABRIEL BORGES RODRIGUES**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO DA SILVA - MG095601**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 643-646).

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** "ao contrário do que concluíram as instâncias ordinárias, a grande quantidade da droga apreendida deve servir para o próprio afastamento do privilégio, e não apenas para a aplicação da causa redutora de tráfico privilegiado em seu menor patamar" (e-STJ, fl. 654); e **b)** "a grande quantidade da droga apreendida, na forma em que se encontrava acondicionada – quase 10kg de cocaína – pressupõe a dedicação dos ora agravados à atividade criminosa, revelando-se suficiente para afastar a aplicação da redutora prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme jurisprudência das duas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fls. 654-655).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o recebimento da petição como agravo interno, a fim de que seja submetido o recurso ao crivo deste órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial, para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.618 - MG (2017/0155518-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **TIAGO MELO GONÇALVES DA COSTA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DE PAULA - MG086750**
REQUERIDO : **GABRIEL BORGES RODRIGUES**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO DA SILVA - MG095601**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006 CONCEDIDA EM 1/6 (UM SEXTO). AGRAVANTE REQUER O AFASTAMENTO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como é sabido, os requisitos legais para o deferimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar apenas pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

2. Tem-se decidido também que a quantidade de droga e as demais circunstâncias do art. 59 do CP devem servir de parâmetro para a definição do *quantum* de redução – de um sexto até dois terços – e para se constatar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou de sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

3. Na hipóteses dos autos, assentado pelo Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, inexistir prova da dedicação do recorrido em atividades criminosas, a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravante não apresentou argumentação apta à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao apelo da defesa, no que concerne à aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006, assim se manifestou:

"O douto Juiz *a quo* fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legal, para cada um dos apelantes, em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, sobretudo em face da exorbitante quantidade de droga apreendida em poder dos acusados, bem como de sua natureza altamente lesiva, tendo sido arrecadados com eles quase 10kg (dez quilos) de cocaína.

De fato, agiu com acerto o insigne Magistrado, eis que observados os critérios legais previstos nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal e art. 42, da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que, diante da existência de, ao menos, uma circunstância judicial desfavorável, deve ser a pena-base fixada acima do mínimo legal, tal como ocorreu *in casu*.

Assim, tendo sido a pena-base fixada de forma escorreita, nenhum reparo merece a decisão primeva.

(...)

DES. SÁLVIO CHAVES (REVISOR)

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, também conheço dos recursos.

A condenação pelo tráfico de entorpecentes é mesmo necessária. Todavia, dirijo do eminente Desembargador Relator, por entender ser possível a redução da pena corporal imposta, inclusive, com reconhecimento da sua forma privilegiada e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Explico.

Na primeira fase, as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis aos apelantes, o que afastou a pena-base do mínimo legal. No entanto, vejo que as circunstâncias judiciais negativas apontadas pelo d. sentenciante não justificam o afastamento exacerbado da reprimenda, valendo lembrar que os apelantes são primários e possuem bons antecedentes, de forma que entendo justa a fixação da reprimenda em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, nenhuma alteração há que se fazer.

Na terceira fase, diferentemente do que entendeu o d. sentenciante, há que se reconhecer a figura do tráfico privilegiado. Isso porque não há provas nos autos de que os apelantes se dedicavam à atividade criminosa, tampouco, integravam organização criminosa.

Na sentença, o d. sentenciante entendeu que os apelantes não preenchiam os requisitos necessários a tal privilégio, em razão de que estes não comprovaram nos autos residência fixa e ocupação lícita, pressupondo, assim, que possuíam como atividade laborativa o comércio de entorpecentes.

Ora, *data venia*, tal pressuposição, e ainda, de forma isolada, não pode ser tomada como circunstância a afastar a figura do tráfico privilegiado. Como já colocado, não há nos autos qualquer prova a demonstrar que os apelantes se dedicavam à atividade criminosa ou que se integravam à organização criminosa. Não há notícia de qualquer investigação nesse sentido.

É cediço que quando o legislador estabeleceu no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma causa especial de diminuição de pena para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicasse à atividade criminosa e tampouco integrasse organização criminosa, fez surgir no delito de tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova modalidade que a doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de 'tráfico privilegiado'.

Nesta linha, embora denominado 'tráfico privilegiado', não se trata a hipótese do §4º, a rigor, de um privilégio, mas na verdade de uma minorante. Ou seja, conclui-se que o tal 'privilégio', previsto no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, nada mais é do que uma causa especial de diminuição da pena em benefício do traficante eventual.

Com efeito, considerando a primariedade e os bons antecedentes dos apelantes, fato, inclusive, reconhecido pelo eminente Relator, imperioso a aplicação da minorante do §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração mínima, haja vista o tipo e a quantidade de droga apreendida, pelo que fixo a pena, por ora, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Considerando a causa especial de aumento do art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, fixada na sentença, fica estabelecida a pena corporal no total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado valor unitário no mínimo legal." (e-STJ, fls. 328 e 333-335).

Como é sabido, os requisitos legais para o deferimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar apenas pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Tem-se decidido também que a quantidade de droga e as demais circunstâncias do art. 59 do CP devem servir de parâmetro para a definição do *quantum* de redução – de um sexto até dois terços – e para se constatar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou de sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

Na hipóteses dos autos, assentado pelo Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, inexistir prova da dedicação do recorrido em atividades criminosas, a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

A respeito, os seguintes precedentes:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO DOS RÉUS À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Concluindo as instâncias ordinárias pela presença dos requisitos legais para a concessão da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não há como alterar esse entendimento no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É que para se afastar a conclusão das instâncias ordinárias, acolhendo-se a tese de que os recorridos se dedicam a atividades criminosas, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 825.689/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/8/2016);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante a existência de fatos criminais pendentes de definitividade, concluiu o Tribunal de origem que o agente não se dedicava a atividades criminosas, aplicando a minorante do tráfico privilegiado, razão pela qual a reversão do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.478.688/GO, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2016).

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0155518-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.122.618 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0121160062011 01211600620118130701 10701110121160 10701110121160000
10701110121160001 10701110121160002 10701110121160003 10701110121160004
10701110121160005 10701110121160006 121160062011 1211600620118130701

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TIAGO MELO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE PAULA - MG086750
AGRAVADO : GABRIEL BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA - MG095601

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TIAGO MELO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE PAULA - MG086750
AGRAVADO : GABRIEL BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA - MG095601
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.